



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.048 - MG (2013/0104906-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA PAZ DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ARTUR DE HOLLANDA BATITUCCI E OUTRO(S)
LUCAS BATITUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. MINORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.048 - MG (2013/0104906-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA PAZ DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ARTUR DE HOLLANDA BATITUCCI E OUTRO(S)
LUCAS BATITUCCI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, alega o agravante a desnecessidade de análise do acervo fático-probatório dos autos, já que se discute nos autos questão de direito cuja delimitação está traçada no acórdão recorrido. Pede a minoração do valor da multa aplicada para o caso de descumprimento de decisão judicial.

FERNANDA PAZ DE ALMEIDA não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 225 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.048 - MG (2013/0104906-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. MINORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"A respeito do pedido de revogação da multa imposta para o caso de descumprimento de decisão judicial, a Corte estadual, com base nas provas constantes dos autos, concluiu pela necessidade de manutenção da medida. Rever tal conclusão demandaria a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Outrossim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão do valor das *astreintes* na via recursal especial encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte, exceto nos casos em que o montante seja irrisório ou exorbitante.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que considera-se cabível a aplicação de *astreintes* como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer.

2. O quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de *astreintes* esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 136.229/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/9/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A tese vinculada ao artigo 188, inciso I, do Código de Processo Civil, relativa ao exercício regular do direito do credor, apontado como violado, não foi analisada pelo tribunal de origem, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Rever o valor fixado a título de astreintes, quando não irrisórias ou exorbitantes demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 319.366/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 11/9/2013.)

No caso, a multa diária por descumprimento de ordem judicial foi fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que não é exorbitante nem irrisório.

Aplica-se à espécie, mais uma vez, a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Reitero que a discussão suscitada nos presentes autos enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0104906-5

AgRg no
AREsp 326.048 / MG

Números Origem: 10145120017531001 10145120017531002 10145120017531003 7493912620128130000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA PAZ DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LUCAS BATITUCCI E OUTRO(S)
ARTUR DE HOLLANDA BATITUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA PAZ DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LUCAS BATITUCCI E OUTRO(S)
ARTUR DE HOLLANDA BATITUCCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.